



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/08/2022. Publicação: 08/08/2022. Nº 145/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução nº 174/2017 – CNMP, RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 000834-257/2022-3ºPJBAC em Procedimento Administrativo, determinando a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, atuando-se os documentos em anexo, assinalando como objeto: Acompanhar o cumprimento/execução da Medida de Proteção de Acolhimento Institucional aplicada em favor das crianças: F.M.G.R, A.G.G.M. e A.G.M;
2. A nomeação de servidor para funcionar como Secretário;
3. Adotar as cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação;

Em consonância com o art. 11 da Resolução nº 174/2017-CNMP, o presente procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, sendo imprescindível a realização de outros atos/diligências.

Cumpra-se.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 01/08/2022 às 16:11 hrs (*)
MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

COELHO NETO

REC-2ºPJCON - 92022

Código de validação: A1A8D06BA5

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 000449 275 2018

DEFESA DA EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 09/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal; 10, inciso XII, Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade e que, de acordo com o Relatório Nacional PISA1 2012 – Resultados Brasileiros, mais de 60% (sessenta por cento) dos alunos brasileiros, acima de 15 (quinze) anos de idade, não estavam plenamente habilitados, naquele ano, ao exercício da cidadania, por insuficiência de letramento e baixo nível de proficiência em matemática;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei n.º 9.394/96 estabelece taxativamente que “ Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum; (...)

CONSIDERANDO as informações colhidas no procedimento em comento, cujo teor comprovou que, em 2018, a matriz curricular foi planejada, implantada e executada sem a participação do Conselho Municipal Educação de Coelho Neto, ou seja, não foi dada oportunidade aos membros do citado conselho para emissão de parecer e/ou resolução normatizando, justificando e orientando sobre uma nova matriz curricular;

CONSIDERANDO que o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é um órgão normativo, com responsabilidade de representar diversos segmentos sociais, como expressão da vontade da sociedade, na formulação de políticas públicas e com a finalidade de fortalecer o sistema municipal de ensino, na busca da elevação da qualidade da educação pública no Município;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO a norma constante do art. 9º, parágrafo primeiro, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que prevê a existência do Conselho de Educação, de atuação em âmbito nacional, com funções normativas e de supervisão, ensejando a possibilidade de instituição desse Conselho em nível estadual e municipal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/08/2022. Publicação: 08/08/2022. Nº 145/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, em simetria à organização nacional, no âmbito de cada município mostra-se extremamente salutar ao sistema educacional a constituição do Conselho de Educação, colegiado cuja composição e atribuições deverão ser delineadas em lei municipal;

CONSIDERANDO que o Conselho de Educação é espaço permanente e essencial para assegurar o diálogo entre os setores sociais e governamentais na construção da respectiva política educacional;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 382/1994, com as alterações da Lei Municipal n. 563/2008, que instituiu o Conselho Municipal de Educação de Coelho Neto, constituído por 09 (nove) membros, metade dos quais, no mínimo, indicado pela sociedade civil, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

“ Art. 20, §1ºI- colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II - Assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político-pedagógico do sistema e das unidades escolares;

III - Definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes; (...)” grifo nosso

CONSIDERANDO que restou comprovado no presente procedimento que a Secretaria de Educação do Município de Coelho Neto, durante o exercício de 2018, descumpriu a lei municipal citada, executando uma matriz curricular sem observância das normas, ou seja, sem a participação do Conselho Municipal de Educação, alterando, inclusive, a hora/aula do magistério municipal;

CONSIDERANDO que também restou comprovado que o CME de Coelho Neto não dispõe da estrutura necessária para bem desempenhar sua missão, dar publicidade aos seus atos, viabilizar o acesso dos cidadãos às suas reuniões, atas e deliberações;

CONSIDERANDO que o novo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14) destinou uma de suas metas (Meta 19) especificamente à gestão democrática, na forma a seguir disposta: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

CONSIDERANDO, ainda, a Meta 19.5 do mesmo Plano, a qual traz a seguinte redação: estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Educação são órgãos essenciais ao sistemático monitoramento das metas dos Planos de Educação;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Educação são órgãos imprescindíveis ao cumprimento do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público e que, para tanto, precisam, não apenas ser formalmente criados e implantados, mas principalmente apresentarem funcionamento efetivo, cujas ações envolvem visitas às escolas e reuniões periódicas.

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º — Ao Município de COELHO NETO, na pessoa de BRUNO SILVA, Prefeito(a) Municipal e ao Secretário(a) Municipal de Educação, que proceda a estruturação do Conselho Municipal de Educação, para efetiva atuação, nos termos da Lei Municipal nº 382/1994, com as alterações da Lei Municipal n. 563/2008.

Art. 2º — A disponibilização de espaço físico para funcionamento do CME, com infraestrutura e condições materiais para atuação do Colegiado.

Art. 3º — A disponibilização de suporte para publicidade dos Atos do CME.

Art. 4º — Que proceda a realização de cursos, eventos, palestras ou similares, voltados para a promoção de Capacitação dos Conselheiros do CME.

Art. 5º — Que a atual Secretaria de Educação Municipal cumpra os incisos II e III do art. 20, §1º da Lei Municipal nº 382/1994, com as alterações da Lei Municipal n. 563/2008, pois tais atribuições não vinham sendo respeitadas pela gestão municipal em 2018.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através dos endereços de e-mail: elisetesantos@mpma.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC.

Publique-se no Diário Oficial do MPMA. Registre-se.

Coelho Neto, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 04/08/2022 às 14:14 hrs (*)

ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IGARAPÉ GRANDE

PORTARIA-PJIGG - 122022

Código de validação: 7B76A5302B

PORTARIA-PJIGG-122022